



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

OF. Nº 502/2015-GAB

Toledo, 21 de julho de 2015

À Sua Excelência o Senhor  
**ADEMAR DORFSCHMIDT**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná

Ementa: Encaminha manifestação do Ministério Público referente ao Acordo Judicial objeto do Projeto de Lei nº 83/2014.

Senhor Presidente:

Pela Mensagem nº 59/2014, submetemos à análise dessa Casa a proposição que **“autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial”**, Projeto de Lei esse que recebeu no Legislativo o nº 83/2014, e cujo trâmite encontra-se suspenso, aguardando a manifestação do Ministério Público.

Tendo em vista que, no dia 8 de julho último, o Ministério Público posicionou-se favoravelmente à homologação do referido Acordo nos Autos nº 0006582-19.2013.8.16.0170, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, vimos encaminhar a Vossa Excelência, para juntada ao Projeto de Lei em questão, aquela manifestação da 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca.

Respeitosamente,



**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
Prefeito do Município de Toledo



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação  
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência  
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos  
Promotoria Cível

---

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0006582-19.2013.8.16.0170

#### **AÇÃO ORDINÁRIA**

Autor: **ADEMIR IUNG**

Réus: **MUNICÍPIO DE TOLEDO e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO – CAST**

#### **1. DA SÍNTESE FÁTICA**

Posteriormente ao encaminhamento dos autos ao *parquet*, oportunidade em que se manifestou pela não homologação do acordo firmado nos termos da petição de seq. 73.1 (seq. 94.1), os réus, **MUNICÍPIO DE TOLEDO e CAST**, apresentaram pedido de desconsideração do acordo firmado e o julgamento do processo (seq. 103.1).

Em seguida, os réus informaram que a Lei nº 1.727/92, que determinava a obrigatoriedade da contribuição a CAST foi revogada pela Lei nº 2.182/1014, que tornou facultativa a inscrição do servidor e, portanto, requereram novamente a homologação do acordo nos moldes anteriormente apresentados (seq. 106.1).

Vieram os autos para pronunciamento.

Brevíssimo relato.

#### **2. DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.727/92 QUE TORNAVA OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO DO SERVIDOR A PLANO DE ASSISTÊNCIA (CAST) – DA POSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

Segundo se confere à mov. 73.1, as partes informaram a celebração de acordo em que foi consignado que os réus se abstêm de descontar nos vencimentos do autor a contribuição devida à CAST, efetuando, ainda, o descredenciamento do autor e de seus dependentes desde a data da decisão liminar, bem como desiste da reconvenção de cobrança efetuando o pagamento das custas processuais.



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação  
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência  
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos  
Promotoria Cível

---

Em contrapartida, o autor renuncia qualquer direito a contribuições pretéritas relativas à CAST descontadas de seus vencimentos, ficando as partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus procuradores.

**À vista disso, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao acordo, ante a inexistência de autorização legislativa, notadamente pelo fato de que o Projeto de Lei nº 83/2014 foi arquivado pela Câmara Municipal de Toledo (mov. 69.3) e, sobretudo, considerando a ilegalidade do pretendido acordo, decorrente da imperatividade da Lei Municipal nº 1.727/92, que em seu artigo 4º, fixava ser o autora desta ação um segurado obrigatório, motivo pela qual o Poder Executivo não tinha discricionariedade para consentir na exclusão do segurado no referido plano de assistência.**

Ocorre que, posteriormente a manifestação ministerial e ao pedido de desconsideração do acordo formulado pelos réus, estes se manifestaram nos autos (seq. 106.1), informando que a Lei Municipal 1.727/92 foi revogada com a criação da Lei Municipal nº 2.182/2014, de 02 de dezembro de 2014, que passou a dispor sobre o plano suplementar de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos municipais de Toledo e sobre a autarquia para sua administração e manutenção.

**Assim, em que pese o posicionamento anterior do Ministério Público do Estado do Paraná, a noticiada alteração legislativa, esvazia a tese que embasou tal insurgência, de maneira que exige a reconsideração quanto à possibilidade de realização de acordo nos presentes autos.**

Primeiramente, importa destacar que, a Lei nº 1.727/92 do Município de Toledo criou o plano de assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Toledo, e seus dependentes, sob a administração e manutenção da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST), autarquia municipal criada pelo mesmo diploma.

O artigo 4º da referida lei determinava que eram **segurados obrigatórios a)** na qualidade de ativos, os servidores públicos estatutários da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídos os ocupantes de cargo em comissão; **b)** na qualidade de inativos, os



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação  
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência  
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos  
Promotoria Cível

---

aposentados pelo sistema próprio do Município.

O artigo 8º a mesma lei, por sua vez, instituiu a contribuição **compulsória** correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento ou provento do respectivo servidor, conforme redação definida pela Lei Municipal nº 1.819/98.

Pois bem.

O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os meios constitucionalmente estabelecidos para o financiamento da seguridade social, a qual é integrada pela saúde, previdência social e assistência social, encontra-se a contribuição social, que deve ser instituída nos termos do art. 149 da Constituição Federal:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Neste panorama, pode-se constatar que **cabe somente à União a instituição de contribuição social obrigatória destinada ao custeio dos serviços de saúde**, de modo que qualquer instituição da referida contribuição social por outra entidade da federação torna-se inconstitucional por usurpação da competência delineada para a União.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, entendeu que norma de outro ente da federação que não a União, que institui contribuição social para custeio da saúde, ofende a norma constante do art. 148 da Constituição Federal. Seguem os



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação  
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência  
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos  
Promotoria Cível

---

julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO PELOS ESTADOS DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – **Falece aos Estados-membros competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Precedentes.**

II – A controvérsia atinente ao direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição declarada inconstitucional possui natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

(RE 639972 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA À SAÚDE INSTITUÍDA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO – CARÁTER OBRIGATÓRIO – INCONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO DESPROVIDO – **na forma do artigo 149 da Constituição Federal aos Estados membros não foi atribuída competência para instituir contribuição social dos servidores.**

(AI 468281 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012).

Neste sentido, deduz-se a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, nos moldes da Lei Municipal nº 1.727/92, que determinava de forma obrigatória a inscrição do servidor público no plano de assistência dos servidores municipais de Toledo, que, por sua vez, realizava o desconto mensal de 6% (seis por cento) de seus proventos.

Por conseguinte, diante da patente inconstitucionalidade da norma, é cabível o entendimento de que há direito à repetição do indébito referente aos valores já descontados de maneira compulsória.



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação  
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência  
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos  
Promotoria Cível

---

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO COMPULSÓRIO E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA OU OBRIGACIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (CAST) - LEI Nº 1.727/92 DO MUNICÍPIO DE TOLEDO QUE INSTITUIU O PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO E CRIOU AUTARQUIA PARA A SUA ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO - ART. 4º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECEU A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.727/92 DE TOLEDO - VERBAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS QUE DEVEM SER RESTITUÍDAS - DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A MATÉRIA (ART.481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO PARCELADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA AS AÇÕES DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA O FIM DE ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. (TJPR - 3º C.Cível -AC - 1160187-3 - Toledo - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime -- J. 02.09.2014)**

**APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - CAST. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 6% SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. ART. 4º, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.727/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO "OBRIGATÓRIO". COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 149, CF. ART. 43 DA LEI MUNICIPAL. ILEGAL. RESTITUIÇÃO. DEVIDA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SUM. 162, STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS NA COBRANÇA FEITA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL. COEFICIENTES DO URT. ART. 213, II, E III, LEI 1.931/2006. JUROS DE 1% AO MÊS. SUM. 188, STJ. SENTENÇA REFORMA DA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3º C.Cível - AC - 1161216-3 -Toledo - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 26.08.2014)**



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação  
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência  
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos  
Promotoria Cível

Por outro lado, não bastasse a patente, e já declarada inconstitucionalidade da referida norma por diversos julgados de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que diz respeito à obrigatoriedade da inscrição do servidor ao plano de assistência a saúde, confere-se que esta foi recentemente revogada, de maneira que o acordo celebrado entre as partes adquiriu a necessária licitude capaz de permitir sua plena eficácia.

A licitude do acordo é revelada, não apenas pela revogação da norma anterior, mas essencialmente pelo fato de que a lei revogadora - Lei nº 2.182/14 - tornou **facultativa** a inscrição e permanência do servidor público como beneficiário do plano de assistência.

Do teor da referida lei, denota-se que o artigo 4º, *caput*, prevê:

**Art. 4º.** São beneficiários titulares, mediante **inscrição facultativa** na CAST (grifou-se);

Outrossim, a inscrição dos beneficiários passou a ser por intermédio de requerimento do beneficiário titular, consoante artigo 7º:

Art. 7º - A inscrição dos beneficiários dar-se-á mediante **requerimento do beneficiário titular.**

**Parágrafo único** - Os atuais beneficiários da CAST manterão o respectivo vínculo com a autarquia, **salvo se requererem expressamente o seu desligamento.**

Desse modo, constata-se que a nova lei, que revogou inteiramente a lei anterior (Lei n. 1.727/92) que determinava a obrigatoriedade de contribuição a CAST, **e que reúne os requisitos de validade, eficácia e vigência**, torna a assistência à saúde uma opção do servidor público do Município de Toledo.

Em via de consequência, não existindo mais nenhum impedimento para que



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação  
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência  
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos  
Promotoria Cível

---

a parte autora busque o seu desligamento do plano assistencial, aliado ao entendimento, jurisprudencial inclusive, de que a lei anteriormente vigente padecia de inconstitucionalidade naquilo que se refere à cobrança compulsória, conclui-se que, a partir de então, torna-se plenamente possível o acordo apresentado pelas partes e, homologado pelo d. Juízo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ**, manifesta-se **FAVORAVELMENTE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** celebrado entre as partes (seq. 73.1), a fim de que seja determinada a exclusão definitiva da cobrança da contribuição a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo – CAST.

Toledo, 8 de julho de 2015.

**SANDRES SPONHOLZ**

Promotor de Justiça